



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 10 de dezembro de 2018
(OR. en)

15392/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0064 (COD)**

**SOC 773
EMPL 581
MI 975
CODEC 2282
IA 414**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

n.º doc. ant.: 14583/18

n.º doc. Com.: 7203/18 – COM(2018) 131 final

Assunto: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho

– Orientação geral

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o texto da orientação geral sobre o regulamento em epígrafe a que chegou o Conselho (EPSCO) na sua 3660.^a reunião, realizada a 6 de dezembro de 2018.

2018/0064 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que institui uma Agência Europeia do Trabalho

(Texto relevante para efeitos do EEE e da Suíça)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 46.º e o artigo 48.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A liberdade de circulação de trabalhadores, a liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços são princípios fundamentais do mercado interno da União, que estão consagrados no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² JO C [...] de [...], p. [...].

- (2) Nos termos do artigo 3.º do Tratado da União Europeia, a União Europeia deve promover uma economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social e fomentar a justiça e a proteção sociais. Em conformidade com o artigo 9.º do TFUE, na definição e execução das suas políticas e ações, a União deve ter em conta as exigências relacionadas, entre outros, com a promoção de um nível elevado de emprego, a garantia de proteção social adequada, a luta contra a exclusão social e a promoção de um nível elevado de educação, formação e proteção da saúde humana.
- (3) O Pilar Europeu dos Direitos Sociais foi proclamado conjuntamente pelo Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão na Cimeira Social de Gotemburgo, em 17 de novembro de 2017. A cimeira recordou a necessidade de dar prioridade à dimensão humana a fim de continuar a desenvolver a dimensão social da União e promover a convergência através de esforços a todos os níveis, necessidade confirmada nas conclusões do Conselho Europeu de 14 de dezembro de 2017.
- (4) Na Declaração Conjunta sobre as prioridades legislativas para o período de 2018-2019, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão comprometem-se a reforçar a dimensão social da União, através da melhoria da coordenação dos sistemas de segurança social³, da proteção dos trabalhadores contra os riscos para a saúde no local de trabalho⁴, da garantia de tratamento equitativo para todos no mercado de trabalho da União mercê da modernização das regras em matéria de destacamento de trabalhadores⁵, bem como do aperfeiçoamento da aplicação transfronteiras da legislação da União.

³ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e o Regulamento (CE) n.º 987/2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 (COM (2016) 815 final).

⁴ Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho (COM(2017) 11 final).

⁵ Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (COM(2016) 128 final).

- (5) Há que instituir uma Agência Europeia do Trabalho ("Agência"), a fim de facilitar o reforço da equidade e da confiança no Mercado Único. Para isso, a Agência deverá apoiar os Estados-Membros e a Comissão no reforço do acesso à informação para os indivíduos e os empregadores sobre os seus direitos e obrigações em situações de mobilidade laboral transfronteiriça, bem como o acesso aos serviços relevantes. A Agência deverá também apoiar o cumprimento das regras e a cooperação entre os Estados-Membros para uma aplicação efetiva do direito da União aplicável nesses domínios, e para mediar e facilitar soluções em caso de litígios ou perturbações do mercado de trabalho com incidência além fronteiras.
- (6) A Agência deverá exercer as suas atividades nos domínios da mobilidade laboral transfronteiriça e da coordenação da segurança social, incluindo a livre circulação de trabalhadores, o destacamento de trabalhadores e os serviços com uma forte componente de mobilidade. Deverá também facilitar o reforço da cooperação entre os Estados-Membros na luta contra o trabalho não declarado, sem prejuízo das competências dos Estados-Membros de decidirem sobre as medidas tomadas a nível nacional. Nos casos em que a Agência, no desempenho das suas atividades, tiver conhecimento de suspeitas de irregularidades e violações em domínios como as condições de trabalho obrigatórias, saúde e segurança, ou o emprego de nacionais de países terceiros, deve poder comunicar essas situações e cooperar nesses domínios com as autoridades nacionais dos Estados-Membros em causa e, se for caso disso, com a Comissão e outras instâncias competentes da União.
- (6-A) (novo) O âmbito de aplicação das atividades da Agência deverá abranger os atos da União específicos enumerados no presente regulamento, incluindo futuras alterações a esses atos da União.

- (7) A Agência deverá contribuir para facilitar a livre circulação de trabalhadores, matéria que é regida pelo Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, a Diretiva 2014/54/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ e o Regulamento (UE) 2016/589 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸. Deverá facilitar o destacamento de trabalhadores, matéria que é regida pela Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ e pela Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, nomeadamente mercê do apoio à aplicação dessas disposições, a qual ocorre através de convenções coletivas de aplicação geral, em consonância com as práticas dos Estados-Membros.

⁶ Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JO L 141 de 27.5.2011, p. 1).

⁷ Diretiva 2014/54/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa a medidas destinadas a facilitar o exercício dos direitos conferidos aos trabalhadores no contexto da livre circulação de trabalhadores (JO L 128 de 30.4.2014, p. 8).

⁸ Regulamento (UE) 2016/589 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2016, relativo a uma rede europeia de serviços de emprego (EURES), ao acesso dos trabalhadores a serviços de mobilidade e ao desenvolvimento da integração dos mercados de trabalho, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 492/2011 e (UE) n.º 1296/2013 (JO L 107 de 22.4.2016, p. 1).

⁹ Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1).

¹⁰ Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno ("Regulamento IMI") (JO L 159 de 28.5.2014, p. 11).

Sem prejuízo das atribuições e atividades da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, deverá também facilitar a livre circulação de trabalhadores, matéria que é regida pelo Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹, o Regulamento (CE) No 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹² e o Regulamento (UE) 1231/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³; assim como o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho¹⁴, o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho¹⁵ e o Regulamento (CE) n.º 859/2003 do Conselho¹⁶.

¹¹ Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos regimes de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1, com retificação no JO L 200 de 7.6.2004, p. 1).

¹² Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284 de 30.10.2009, p. 1).

¹³ Regulamento (UE) n.º 1231/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que torna extensivos o Regulamento (CE) n.º 883/2004 e o Regulamento (CE) n.º 987/2009 aos nacionais de países terceiros que ainda não estejam abrangidos por esses regulamentos por razões exclusivas de nacionalidade (JO L 344 de 29.12.2010, p. 1).

¹⁴ Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149 de 5.7.1971, p. 2).

¹⁵ Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 74 de 27.3.1972, p. 1).

¹⁶ Regulamento (CE) n.º 859/2003 do Conselho, de 14 de maio de 2003, que torna extensivas as disposições do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 aos nacionais de Estados terceiros que ainda não estão abrangidos por estas disposições por razões exclusivas de nacionalidade (JO L 124 de 20.5.2003, p. 1).

- (8) Em alguns casos, foi adotada legislação setorial da União para dar resposta a necessidades específicas do setor em causa, como acontece com o transporte internacional. Dentro do seu âmbito de aplicação a Agência deverá também abordar a dimensão transfronteiriça da mobilidade laboral e da segurança social na aplicação do direito da União específico do setor em causa, em especial o Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷, a Diretiva 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸, o Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹ e a *proposta de alteração da Diretiva 2006/22/CE (COM(2017) 278)*²⁰, ao mesmo tempo que evita sobreposições e estruturas paralelas. A Agência poderá, em especial, apoiar a cooperação entre os Estados-Membros se estes não tiverem instituído estruturas bilaterais ou multilaterais de execução.

¹⁷ Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1).

¹⁸ Diretiva 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa a exigências mínimas no que respeita à execução dos Regulamentos (CEE) n.º 3820/85 e (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, quanto às disposições sociais no domínio das atividades de transporte rodoviário e que revoga a Diretiva 88/599/CEE do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 35).

¹⁹ Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho (JO L 300 de 14.11.2009, p. 51).

²⁰ COM(2017) 278 final – Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2006/22/CE no que diz respeito aos requisitos de execução e estabelece regras específicas no que se refere à Diretiva 96/71/CE e à Diretiva 2014/67/UE para o destacamento de condutores do setor do transporte rodoviário.

- (9) Os indivíduos abrangidos pelas atividades da Agência deverão ser sujeitos passivos do direito da União no âmbito de aplicação do presente regulamento, incluindo trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores por conta própria, candidatos a emprego e pessoas economicamente inativas; as atividades deverão abranger tanto os cidadãos da União como os nacionais de países terceiros que residam legalmente na União, como, por exemplo, os trabalhadores destacados, o pessoal transferido dentro da mesma empresa, os residentes de longa duração, bem como os respetivos familiares.
- (10) A criação da Agência não deverá criar novos direitos e obrigações para os indivíduos ou para os empregadores, incluindo os operadores económicos ou as organizações sem fins lucrativos, uma vez que as atividades da Agência os devem abranger na medida em lhes for aplicável o direito da União no âmbito do presente regulamento.
- (11) A fim de garantir que indivíduos e empregadores podem beneficiar de um mercado interno eficaz e equitativo, a Agência deverá promover oportunidades de mobilidade, prestação de serviços e contratação de pessoal em qualquer ponto da União. Para isso há que apoiar a mobilidade transfronteiriça das pessoas, facilitando-lhes o acesso a serviços, como os que asseguram a correspondência transfronteiriça entre procura e oferta de empregos, estágios e programas de aprendizagem, e assegurando a promoção de programas de mobilidade como "O teu primeiro emprego EURES" ou o "ErasmusPRO". A Agência deverá também contribuir para melhorar a transparência das informações, inclusive as que dizem respeito aos direitos e obrigações que decorrem do direito da União, e para facilitar aos indivíduos e aos empregadores acesso aos serviços, em cooperação com outros serviços de informação da União, como "A sua Europa – Aconselhamento", tirando pleno partido e garantindo a coerência com o portal "A sua Europa", que constituirá a espinha dorsal do portal digital único criado pelo Regulamento [JO: aditar referência ao Portal Digital Único – COM(2017)256]²¹.

²¹ Regulamento [JO: aditar referência ao Portal Digital Único – COM(2017)256]

(12) Para isso, a Agência deverá cooperar estreitamente de forma estruturada com outras iniciativas e redes da União, em especial a Rede Europeia dos Serviços Públicos de Emprego (rede de SPE)²², a Rede Europeia de Empresas, o Ponto de Contacto Fronteiriço, a rede SOLVIT²³ e o Comité dos altos responsáveis de inspeção do trabalho (SLIC), os serviços nacionais competentes como os organismos designados pelos Estados-Membros ao abrigo da Diretiva 2014/54/UE para promover a igualdade de tratamento e apoiar os trabalhadores e os membros das suas famílias. A Agência deverá substituir a Comissão na gestão do Gabinete Europeu de Coordenação da Rede Europeia de Serviços de Emprego (rede EURES), criada por força do Regulamento (UE) 2016/589, nomeadamente na definição das necessidades dos utilizadores e dos requisitos operacionais para a eficácia do portal EURES e dos serviços informáticos conexos, mas excluindo a prestação de serviços informáticos e a exploração e desenvolvimento das infraestruturas informáticas, que continuarão a ser assegurados pela Comissão.

²² Decisão n.º 573/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, sobre o reforço da cooperação entre os serviços públicos de emprego (SPE) (JO L 159 de 28.5.2014, p. 32).

²³ Recomendação da Comissão de 17 de setembro de 2013 sobre os princípios que regem a rede SOLVIT (JO L 249 de 19.9.2013, p. 10).

- (13) Tendo em vista uma aplicação justa, simples e eficaz do direito da União, a Agência deverá apoiar a cooperação e o intercâmbio em tempo útil de informações entre os Estados-Membros. Juntamente com outros intervenientes, os agentes de ligação nacionais adstritos à Agência deverão ajudar os Estados-Membros no cumprimento das suas obrigações de cooperação, acelerar as trocas de informações entre eles através de procedimentos destinados a reduzir os atrasos, e assegurar ligações com outros organismos, gabinetes de ligação nacionais, entidades e pontos de contacto, estabelecidos ao abrigo do direito da União. A Agência deverá encorajar a utilização de abordagens inovadoras para uma cooperação transfronteiriça eficaz e eficiente, incluindo ferramentas de intercâmbio eletrónico de dados tais como o sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), devendo também contribuir para promover a digitalização dos procedimentos e a melhoria das ferramentas informáticas utilizadas para a troca de mensagens entre as autoridades nacionais.
- (14) A fim de reforçar a capacidade dos Estados-Membros para fazer face a irregularidades com uma dimensão transfronteiriça em matérias relacionadas com o direito da União no âmbito das suas competências, a Agência deverá apoiar as autoridades nacionais na realização de inspeções conjuntas e concertadas, nomeadamente facilitando a execução das inspeções em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2014/67/UE. Essas inspeções deverão realizar-se a pedido dos Estados-Membros ou mediante o seu aval a uma sugestão nesse sentido apresentada pela Agência. A Agência deverá fornecer apoio estratégico, logístico e técnico aos Estados-Membros que participam nas inspeções conjuntas ou concertadas, no pleno respeito dos requisitos de confidencialidade. As inspeções deverão ser realizadas em concertação e com o acordo dos Estados-Membros em causa e decorrer dentro do quadro jurídico do direito nacional dos Estados-Membros em causa, que deverão dar seguimento aos resultados das inspeções conjuntas e concertadas, de acordo com a legislação nacional.

- (15) A fim de acompanhar as novas tendências, os desafios ou as lacunas nos domínios da mobilidade laboral e da coordenação da segurança social, a Agência deverá desenvolver capacidades de análise e de avaliação dos riscos, o que implica a realização de estudos de mercado e de avaliações pelos pares. A Agência deverá seguir de perto os potenciais desequilíbrios de competências e os fluxos transfronteiriços de mão-de-obra, incluindo o seu possível impacto na coesão territorial. A Agência deverá também apoiar a avaliação de riscos a que se refere o artigo 10.º da Diretiva 2014/67/UE. A Agência deverá assegurar sinergias e complementaridade com outras agências, serviços ou redes. Trata-se neste contexto de procurar a contribuição da rede SOLVIT e outros serviços similares para a resolução de problemas recorrentes encontrados pelos indivíduos e pelas empresas no exercício dos seus direitos nos domínios da competência da Agência. A Agência deverá também facilitar e racionalizar a recolha de dados prevista no direito da União aplicável aos domínios da sua competência. Isto não implica a instituição de novas obrigações de comunicação de informações para os Estados-Membros.
- (16) A fim de reforçar a capacidade das autoridades nacionais e melhorar a coerência na aplicação do direito da União no seu âmbito de competências, a Agência deverá prestar assistência operacional às autoridades nacionais, nomeadamente através da elaboração de diretrizes práticas, conceção de programas de formação e de aprendizagem inter pares, promoção de projetos de assistência mútua, fomento do intercâmbio de pessoal, à semelhança do que prevê no artigo 8.º da Diretiva 2014/67/UE, bem como apoiar os Estados-Membros na organização de campanhas de sensibilização para informar os indivíduos e os empregadores sobre os seus direitos e obrigações. A Agência deverá promover o intercâmbio, a divulgação e a adoção de boas práticas.

(17) A Agência deverá desempenhar um papel de mediação. Os Estados-Membros deverão poder dirigir-se à Agência para a mediação de casos específicos de litígio, caso não tenha sido possível resolver o caso através de contactos diretos, de diálogo ou de um procedimento de diálogo instaurado para o efeito. O Conselho de Administração deverá instaurar um regulamento interno que defina os pormenores do processo de mediação. A mediação deverá apenas tratar de litígios entre Estados-Membros, enquanto os indivíduos e os empregadores que encontrarem dificuldades no exercício dos direitos que a União lhes confere deverão continuar a dispor dos serviços nacionais e da União que tratam de situações desta natureza, como, por exemplo, a rede SOLVIT a quem Agência deverá submeter tais casos. A rede SOLVIT deverá igualmente poder submeter à apreciação da Agência os casos em que os problemas não podem ser resolvidos devido a posições divergentes entre as administrações nacionais.

A Agência deverá desempenhar o seu papel de mediação sem prejuízo das competências do Tribunal de Justiça Europeu relativamente à interpretação do direito da UE.

No caso de litígios relativos à coordenação dos sistemas de segurança social, deverá continuar a aplicar-se o procedimento de conciliação da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social. Estes litígios não deverão ser tratados pela Agência, se bem que os dois organismos devam cooperar, sempre que tal seja necessário, especialmente através da troca de informações pertinentes.

(18) A Agência deverá facilitar a cooperação e a troca de informações entre as partes interessadas em causa, a fim reagir a perturbações do mercado de trabalho que afetem mais de um Estado-Membro. Independentemente da natureza dos acontecimentos suscetíveis de terem efeitos negativos de larga escala no mercado de trabalho – quer se trate de dificuldades económicas ou financeiras ou de mudanças estruturais de uma empresa que tenham um impacto no emprego –, a Agência deverá servir como fórum de diálogo e cooperação para as partes interessadas em causa, com o objetivo de atenuar as consequências desses acontecimentos.

- (19) O Quadro Europeu de Interoperabilidade (QEI) estabelece princípios e formula recomendações sobre a forma de melhorar a governação da interoperabilidade e a prestação de serviços públicos, estabelece relações transfronteiriças e interorganizacionais, racionaliza os processos destinados a apoiar intercâmbios integralmente digitais e garante que tanto a legislação em vigor como a nova aderem aos princípios de interoperabilidade. A arquitetura de referência da interoperabilidade europeia (ARIE) é uma estrutura genérica com princípios e orientações para a aplicação de soluções de interoperabilidade na União²⁴. O QEI e a ARIE deverão orientar e apoiar a Agência na análise das questões de interoperabilidade.
- (19-A) (novo) A Agência deverá ter por objetivo facultar às partes interessadas da UE e nacionais um melhor acesso à informação e aos serviços em linha e facilitar a troca de informações entre elas. Por conseguinte, a Agência deverá encorajar a utilização de ferramentas digitais, sempre que possível. Para além dos sistemas informáticos e sítios Web, as ferramentas digitais como as plataformas em linha desempenham um papel cada vez mais central no mercado da mobilidade laboral transfronteiras. Por conseguinte, essas ferramentas são úteis para facultar um acesso fácil à informação relevante em linha e para facilitar a troca de informações entre partes interessadas nacionais e da UE no que diz respeito às suas atividades transfronteiras.

²⁴ Decisão (UE) 2015/2240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que cria um programa sobre soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (Programa ISA²) como um meio para modernizar o setor público (JO L 318 de 4.12.2015, p. 1).

- (19-B) (novo) A Agência deverá velar por que os sítios Web e aplicações móveis criados para o desempenho das tarefas estabelecidas no presente regulamento sejam conformes com os requisitos da União pertinentes em matéria de acessibilidade. A Diretiva 2016/2102/UE²⁵ impõe aos Estados-Membros a obrigação de assegurarem que os sítios Web das suas entidades públicas são acessíveis em conformidade com os princípios da percetibilidade, da operabilidade, da compreensibilidade e da robustez e que satisfazem os requisitos da referida diretiva. Uma vez que essa diretiva não se aplica aos sítios Web e aplicações móveis das instituições, órgãos e organismos da União, a Agência deverá procurar cumprir os princípios nela estabelecidos.
- (20) A Agência deverá reger-se e funcionar em conformidade com os princípios da Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão Europeia sobre as agências descentralizadas, de 19 de julho de 2012.
- (21) A fim de controlar eficazmente o funcionamento da Agência, os Estados-Membros e a Comissão deverão estar representados no respetivo Conselho de Administração. A composição do Conselho de Administração, incluindo a escolha do Presidente e do Vice-Presidente, deverá respeitar os princípios do equilíbrio de género, da experiência e da qualificação. Tendo em vista o funcionamento eficaz e eficiente da Agência, caberá ao Conselho de Administração adotar o programa de trabalho anual, desempenhar as funções relacionadas com o orçamento da Agência, adotar as regras financeiras aplicáveis à Agência, nomear um Diretor Executivo e estabelecer o processo de tomada de decisões relacionadas com as funções operacionais da Agência, que o Diretor Executivo deve tomar. Poderão participar nas reuniões do Conselho de Administração na qualidade de observadores os representantes de países terceiros que aplicam as disposições da União em matérias do âmbito de competências da Agência.

²⁵ Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 327 de 2.12.2016, p. 1).

- (22) Sem prejuízo dos poderes da Comissão, o Conselho de Administração e o Diretor Executivo deverão desempenhar as respetivas funções com total independência e em prol do interesse público.
- (23) A Agência deverá apoiar-se nos conhecimentos técnicos dos intervenientes nos domínios abrangidos pelo seu âmbito de competências, através de um grupo específico, o Grupo de Partes Interessadas, constituído por representantes dos parceiros sociais ao nível da União. No desempenho das suas atividades, o Grupo de Partes Interessadas terá devidamente em conta os pareceres e a experiência do Comité Consultivo para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 883/2004 e do Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores, instituído nos termos do Regulamento (UE) n.º 492/2011.
- (24) Para garantir a sua total autonomia e independência, a Agência deverá ser dotada de um orçamento autónomo, com receitas provenientes do orçamento geral da União, de contribuições financeiras voluntárias dos Estados-Membros e de eventuais contribuições de países terceiros que participem nos trabalhos da Agência. Em casos excecionais e devidamente justificados, deverá também poder beneficiar de convenções de delegação ou subvenções ad hoc, e cobrar pelas publicações ou serviços por ela prestados.
- (25) O tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito do presente regulamento deverá ocorrer em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶ ou o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷, consoante o que for aplicável. Aqui se inclui a tomada das medidas técnicas e organizativas necessárias para dar cumprimento às obrigações impostas por esses regulamentos, em especial as medidas relativas à legalidade do tratamento dos dados pessoais, à segurança das atividades de tratamento de dados, à prestação de informações e aos direitos dos titulares dos dados.

²⁶ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

²⁷ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

- (26) A fim de garantir a transparência no funcionamento da Agência, deverá aplicar-se-lhe o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸. As atividades da Agência deverão estar sujeitas ao controlo do Provedor de Justiça Europeu, nos termos do artigo 228.º do TFUE.
- (27) O Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹ deverá aplicar-se à Agência, a qual deverá aderir ao Acordo Interinstitucional celebrado em 25 de maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, relativo aos inquéritos internos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).
- (28) O Estado-Membro que irá acolher a Agência deverá assegurar as melhores condições possíveis para o bom funcionamento da Agência.
- (29) A fim de assegurar condições de trabalho abertas e transparentes, bem como a igualdade de tratamento do pessoal, o Estatuto dos Funcionários da União Europeia (a seguir designado "Estatuto dos Funcionários") e o Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia ("Regime Aplicável aos outros Agentes") estabelecidos no Regulamento (CEE, Euratom e CECA) n.º 259/68 (a seguir conjuntamente designados "Estatuto") deverão aplicar-se ao pessoal e ao Diretor Executivo da Agência, incluindo as regras relativas ao sigilo profissional ou qualquer outra obrigação de confidencialidade equivalente.

²⁸ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

²⁹ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

- (30) No âmbito das suas competências, a Agência deverá cooperar com outras agências da União, nomeadamente, as que operam no domínio do emprego e da política social, aproveitando os seus conhecimentos especializados e maximizando sinergias: a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound), o Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop), a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA) e a Fundação Europeia para a Formação (FEF), bem como, no que diz respeito à luta contra a criminalidade organizada e o tráfico de seres humanos, a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust).
- (31) A fim de conferir uma dimensão operacional às atividades dos organismos existentes nas áreas da mobilidade laboral transfronteiriça, a Agência deverá assumir a execução das tarefas desempenhadas pelo Comité Técnico para a Livre Circulação dos Trabalhadores instituído em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 492/2011, o Comité de Peritos sobre o Destacamento de Trabalhadores instituído pela Decisão 2009/17/CE da Comissão – nomeadamente a troca de informações sobre a cooperação administrativa e a assistência em questões relativas à execução e ao cumprimento da legislação a nível transfronteiras – e a Plataforma Europeia para reforçar a cooperação no combate ao trabalho não declarado, instituída pela Decisão (UE) 2016/344 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰. Com a entrada em pleno funcionamento da Agência, estas instâncias deixarão de existir; todavia, o Conselho de Administração poderá decidir criar grupos de trabalho ou painéis de peritos específicos.

³⁰ Decisão (UE) 2016/344 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que cria uma Plataforma europeia para reforçar a cooperação no combate ao trabalho não declarado (JO L 65 de 11.3.2016, p. 12).

- (32) A Agência não deverá interferir nas competências da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social instituída pelo Regulamento (CE) n.º 883/2004 (Comissão Administrativa), enquanto investida do exercício de funções relacionadas com a aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009; as duas instâncias deverão cooperar estreitamente para gerar sinergias e evitar a duplicação de esforços.
- (33) O Comité Consultivo para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, criado pelo Regulamento (CE) n.º 883/2004, e o Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores instituído nos termos do Regulamento (UE) n.º 492/2011 constituem um fórum de consulta dos parceiros sociais e dos representantes governamentais ao nível nacional. A Agência deverá contribuir para os trabalhos destas instâncias, podendo participar nas suas reuniões.
- (34) A fim de refletir esta nova arquitetura institucional, os Regulamentos (CE) n.º 883/2004, (UE) n.º 492/2011 e (UE) 2016/589 deverão ser alterados em conformidade, enquanto a Decisão (UE) 2016/344 deverá ser revogada assim que a Agência estiver plenamente operacional.
- (35) A Agência deverá respeitar a diversidade dos sistemas nacionais que regem as relações laborais, bem como a autonomia dos parceiros sociais, conforme reconhecidas explicitamente pelo TFUE. A participação nas atividades da Agência decorrerá sem prejuízo das competências, das obrigações e das responsabilidades dos Estados-Membros ao abrigo, designadamente, das convenções aplicáveis da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como a Convenção n.º 81, sobre a Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, e dos poderes dos Estados-Membros para regular, mediar ou monitorizar os sistemas nacionais de relações laborais e, em particular, o exercício do direito à negociação coletiva e à ação coletiva.

- (36) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, de apoiar a livre circulação de trabalhadores e serviços, bem como de contribuir para o reforço da equidade no mercado interno, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros atuando de forma descoordenada, mas podem, em virtude da natureza transfronteiriça das atividades em causa e da necessidade de uma maior cooperação entre os Estados-Membros, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (37) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nos termos do artigo 6.º do Tratado da União Europeia,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I

Princípios

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1. O presente regulamento institui uma Agência Europeia do Trabalho (a seguir designada por "Agência").
2. A Agência presta assistência aos Estados-Membros e à Comissão em matérias relacionadas com a mobilidade laboral transfronteiriça e a coordenação dos sistemas de segurança social na União Europeia.
3. O âmbito das atividades da Agência abrange os seguintes atos da União:
 - a) Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços³¹;
 - b) Diretiva 2014/67/UE respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno ("Regulamento IMI")³²;

³¹ Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1).

³² Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno ("Regulamento IMI") (JO L 159 de 28.5.2014, p. 11).

- c) Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social³³ e Regulamento (CE) n.º 987/2009 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, incluindo as disposições do Regulamento (CEE) n.º 1408/71³⁴ e do Regulamento (CEE) n.º 574/72³⁵ que ainda forem aplicáveis³⁶, Regulamento (UE) n.º 1231/2010³⁷ e Regulamento (CE) n.º 859/2003 que torna extensivas as disposições dos dois primeiros regulamentos aos nacionais de Estados terceiros que ainda não estejam abrangidos por esses regulamentos por razões exclusivas de nacionalidade;
- d) Regulamento (UE) n.º 492/2011 relativo à livre circulação dos trabalhadores na União Texto relevante para efeitos do EEE³⁸;

³³ Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1, com retificação no JO L 200 de 7.6.2004, p. 1).

³⁴ Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149 de 5.7.1971, p. 2).

³⁵ Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 74 de 27.3.1972, p. 1).

³⁶ Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284 de 30.10.2009, p. 1).

³⁷ Regulamento (UE) n.º 1231/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que torna extensivos o Regulamento (CE) n.º 883/2004 e o Regulamento (CE) n.º 987/2009 aos nacionais de países terceiros que ainda não estejam abrangidos por esses regulamentos por razões exclusivas de nacionalidade (JO L 344 de 29.12.2010, p. 1).

³⁸ Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JO L 141 de 27.5.2011, p. 1).

- e) Diretiva 2014/54/UE relativa a medidas destinadas a facilitar o exercício dos direitos conferidos aos trabalhadores no contexto da livre circulação de trabalhadores³⁹.
- f) Regulamento (UE) 2016/589 relativo a uma rede europeia de serviços de emprego (EURES), ao acesso dos trabalhadores a serviços de mobilidade e ao desenvolvimento da integração dos mercados de trabalho, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 492/2011 e (UE) n.º 1296/2013⁴⁰;
- g) Regulamento (CE) n.º 561/2006 relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CEE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho⁴¹;
- h) Diretiva 2006/22/CE relativa a exigências mínimas no que respeita à execução dos Regulamentos (CEE) n.º 3820/85 e (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, quanto às disposições sociais no domínio das atividades de transporte rodoviário e que revoga a Diretiva 88/599/CEE do Conselho⁴²;

³⁹ Diretiva 2014/54/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa a medidas destinadas a facilitar o exercício dos direitos conferidos aos trabalhadores no contexto da livre circulação de trabalhadores (JO L 128 de 30.4.2014, p. 8).

⁴⁰ Regulamento (UE) 2016/589 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2016, relativo a uma rede europeia de serviços de emprego (EURES), ao acesso dos trabalhadores a serviços de mobilidade e ao desenvolvimento da integração dos mercados de trabalho, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 492/2011 e (UE) n.º 1296/2013 (JO L 107 de 22.4.2016, p. 1).

⁴¹ Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1).

⁴² Diretiva 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa a exigências mínimas no que respeita à execução dos Regulamentos (CEE) n.º 3820/85 e (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, quanto às disposições sociais no domínio das atividades de transporte rodoviário e que revoga a Diretiva 88/599/CEE do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 35).

- i) Diretiva 2006/22/CE que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho⁴³.
4. O âmbito das atividades da Agência deve alargar-se às disposições do presente regulamento que dizem respeito:
- a) À facilitação da cooperação entre os intervenientes relevantes nacionais e da União em caso de perturbações do mercado de trabalho com incidência além fronteiras; e
 - b) À cooperação entre os Estados-Membros com vista a combater o trabalho não declarado.
5. O presente regulamento respeita as competências dos Estados-Membros no que toca à aplicação e cumprimento do direito da União enumerado no n.º 3. Respeita a diversidade dos sistemas nacionais que regem as relações laborais, bem como a autonomia dos parceiros sociais, conforme reconhecidas pelo TFUE. Não afeta os direitos e obrigações dos indivíduos e dos empregadores decorrentes do direito da União e do direito nacional, nem os direitos e obrigações das autoridades nacionais decorrentes das mesmas fontes.

O presente regulamento não prejudica os acordos bilaterais em vigor nem as disposições de cooperação administrativa acordadas entre Estados-Membros, especialmente as relativas a inspeções conjuntas e concertadas.

Artigo 2.º

Objetivos

O objetivo da Agência é contribuir para garantir uma mobilidade laboral justa no mercado interno. Para esse efeito, e nos termos do âmbito decorrente do artigo 1.º, compete à Agência:

⁴³ Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho (JO L 300 de 14.11.2009, p. 51).

- a) Facilitar a indivíduos e a empregadores o acesso às informações sobre os respetivos direitos e obrigações, bem como aos serviços relevantes;
- b) Apoiar a cooperação entre os Estados-Membros na aplicação transfronteiriça do direito da União, nomeadamente facilitando a realização de inspeções conjuntas e concertadas;
- c) Mediar em caso de litígios transfronteiriços entre Estados-Membros;
- d) Facilitar a cooperação entre intervenientes da União e nacionais pertinentes a fim de encontrar soluções em caso de perturbações do mercado de trabalho com incidência além fronteiras;
- e) Apoiar a cooperação entre os Estados-Membros na luta contra o trabalho não declarado.

Artigo 3.º

Estatuto jurídico

1. A Agência é um organismo da União com personalidade jurídica.
2. Em todos os Estados-Membros, a Agência goza da máxima capacidade jurídica reconhecida às pessoas coletivas pelo direito nacional. Pode, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.

Artigo 4.º

Sede

A Agência tem sede em [x].

Capítulo II

Atribuições da Agência

Artigo 5.º

Atribuições da Agência

A fim de cumprir os seus objetivos, a Agência tem por missão:

- a) Facilitar a indivíduos e a empregadores o acesso às informações sobre os seus direitos e obrigações em situações transfronteiriças, bem como o acesso a serviços de mobilidade laboral transfronteiriça, em conformidade com os artigos 6.º e 7.º;
- b) Facilitar a cooperação e a troca de informações entre as autoridades nacionais, com vista à aplicação e cumprimento efetivos do direito da União aplicável, em conformidade com o artigo 8.º;
- c) Apoiar a realização de inspeções conjuntas e concertadas, em conformidade com os artigos 9.º e 10.º;
- d) Realizar análises e avaliações de risco sobre questões de mobilidade laboral transfronteiriça, em conformidade com o artigo 11.º;
- e) Apoiar os Estados-Membros com reforço de capacidades no que respeita à aplicação e cumprimento efetivos do direito da União aplicável, em conformidade com o artigo 12.º;
- e-A) (novo) Apoiar os Estados-Membros no combate ao trabalho não declarado, em conformidade com o artigo 12.º-A (novo);
- f) Mediar litígios entre Estados-Membros sobre a aplicação do direito da União aplicável, em conformidade com o artigo 13.º;
- g) Facilitar a cooperação entre as partes interessadas em caso de perturbações do mercado de trabalho com incidência além fronteiras, em conformidade com o artigo 14.º.

Artigo 6.º

Informações sobre mobilidade laboral transfronteiriça

Cabe à Agência melhorar a disponibilidade, a qualidade e a acessibilidade das informações prestadas aos indivíduos e aos empregadores relativas aos seus direitos e obrigações decorrentes dos atos da União enumerados no artigo 3.º, n.º 3, para facilitar a mobilidade laboral em toda a União.

Para esse efeito, a Agência:

- a) Apoia os Estados-Membros na aplicação do Regulamento (UE) n.º 589/2016 relativo ao EURES:
 - i. facilitando o acesso dos indivíduos e dos empregadores à informação relativa aos seus direitos e obrigações em situações de mobilidade laboral transfronteiras, bem como sobre as condições de vida e de trabalho, nomeadamente remetendo para fontes de informação nacionais e contribuindo para as fontes de informação a nível da União;
 - ii. promovendo oportunidades para apoiar a mobilidade laboral dos indivíduos, nomeadamente através de orientações não vinculativas sobre o acesso à aprendizagem e à formação linguística;

[...]

- d) Apoia os Estados-Membros no cumprimento das obrigações em matéria de divulgação e acesso a informações relativas à livre circulação de trabalhadores, como prevê o artigo 6.º da Diretiva 2014/54/UE, e ao destacamento de trabalhadores, como prevê o artigo 5.º da Diretiva 2014/67/UE, nomeadamente remetendo para fontes de informação nacionais, como o sítio Web nacional oficial único;
- e) Apoia os Estados-Membros na sua ação para melhorar a exatidão, o carácter exaustivo e a facilidade de utilização dos serviços de informação nacionais relevantes, em conformidade com os critérios de qualidade definidos no Regulamento [JO: aditar referência ao Portal Digital Único — COM(2017) 256];
- f) Apoia os Estados-Membros na sua ação para racionalizar a prestação de informações e serviços aos indivíduos e aos empregadores relativamente à mobilidade laboral transfronteiriça voluntária.

Artigo 7.º

Acesso a serviços de mobilidade laboral transfronteiriça

1. A Agência presta serviços aos indivíduos e aos empregadores a fim de facilitar a mobilidade laboral em toda a União. Para esse efeito, a Agência:
 - a) Promove o desenvolvimento de iniciativas de apoio à mobilidade transfronteiriça dos indivíduos, incluindo regimes de mobilidade específicos;
 - b) Facilita o acesso ao ajustamento entre a oferta e a procura de empregos, estágios ou programas de aprendizagem, em benefício dos indivíduos e dos empregadores, através da rede EURES;
 - c) Cooperar de perto e de forma estruturada com outras iniciativas e redes da União, como a Rede Europeia dos Serviços Públicos de Emprego, a Rede Europeia de Empresas, o Ponto de Contacto Fronteiriço e o Comité de Altos Responsáveis da Inspeção do Trabalho, nomeadamente para identificar e superar os obstáculos à mobilidade laboral transfronteiriça;
 - d) Facilita a cooperação entre os serviços competentes ao nível nacional, que foram designados em conformidade com a Diretiva 2014/54/UE para prestar informações, orientação e assistência a indivíduos e empregadores sobre mobilidade transfronteiriça, em particular facultando dados de contacto num sítio Web sobre os organismos criados em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 2014/54/UE.

2. A Agência tem a seu cargo a gestão do Gabinete Europeu de Coordenação da rede EURES, garantindo que este serviço cumpre as suas responsabilidades em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/589, exceto no que respeita aos aspetos técnicos do funcionamento e do desenvolvimento do portal EURES e dos serviços informáticos conexos, que continuam a ser geridos pela Comissão. A Agência, sob a responsabilidade do Diretor Executivo, como prevê o artigo 23.º, n.º 4, alínea k), assegura que essa atividade cumpre na íntegra os requisitos da legislação aplicável em matéria de proteção de dados, incluindo a obrigação de nomear um responsável pela proteção de dados, em conformidade com o artigo 37.º.

Artigo 8.º

Cooperação e troca de informações entre os Estados-Membros

1. A Agência facilita a cooperação entre os Estados-Membros e vela pelo cumprimento das suas obrigações de cooperação, incluindo no que diz respeito à troca de informações, na aceção do direito da União, no âmbito das competências da Agência.

Para o efeito, a pedido das autoridades nacionais, e a fim de acelerar os intercâmbios entre essas autoridades, a Agência:

- a) Apoia as autoridades nacionais na identificação dos pontos de contacto relevantes das autoridades nacionais noutros Estados-Membros;
- b) Facilita o acompanhamento dos pedidos e das trocas de informações entre as autoridades nacionais através de apoio logístico e técnico, incluindo serviços de tradução e interpretação e informações sobre a situação dos processos;
- c) Promove e partilha boas práticas;
- d) Facilita a execução transfronteiras das sanções e das coimas, em conformidade com a Diretiva 2004/67.

- 1-A. (novo) A Agência comunica trimestralmente à Comissão a situação dos pedidos resolvidos e pendentes entre Estados-Membros e, quando necessário, submete estas questões à mediação, em conformidade com o artigo 13.º.

[...]

3. A Agência promove a utilização de ferramentas e procedimentos eletrónicos para a troca de mensagens entre as autoridades nacionais, incluindo o Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI).

4. A Agência promove a utilização de abordagens inovadoras para uma cooperação transfronteiriça eficaz e eficiente, e explora o potencial da utilização de mecanismos de intercâmbio eletrónico de dados entre os Estados-Membros, a fim de facilitar a deteção de fraudes, e faculta relatórios à Comissão tendo em vista o desenvolvimento dessa cooperação.

Artigo 9.º

Apoio das inspeções conjuntas e concertadas

1. A pedido de um ou mais Estados-Membros, a Agência apoia a realização de inspeções conjuntas ou concertadas no âmbito das suas atividades previstas no artigo 1.º, n.º 3.

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) "Inspeções concertadas", as inspeções referentes a casos conexos realizadas simultaneamente pelas autoridades nacionais de dois ou mais Estados-Membros, atuando cada autoridade nacional no seu território;
- b) "Inspeções conjuntas", as inspeções realizadas pela autoridade nacional de um Estado-Membro no seu território, com a participação das autoridades nacionais de um ou mais Estados-Membros interessados.

1-A. (novo) O pedido pode ser apresentado por um ou mais Estados-Membros. A Agência pode também sugerir às autoridades dos Estados-Membros em causa que efetuem uma inspeção conjunta ou concertada, desde que tenha o acordo dos Estados-Membros em causa.

2. Se a autoridade competente de um Estado-Membro decidir não participar ou realizar a inspeção conjunta ou concertada a que se refere o n.º 1, deve informar a Agência e os outros Estados-Membros em causa por escrito ou por via eletrónica, e sem demora, dos motivos dessa decisão.

3. A organização de uma inspeção conjunta ou concertada carece do acordo prévio de todos os Estados-Membros participantes através dos respetivos agentes de ligação nacionais, em conformidade com o artigo 33.º. Na eventualidade de um ou mais Estados-Membros não aceitarem participar na inspeção conjunta ou concertada, as outras autoridades nacionais efetuam a prevista inspeção concertada ou conjunta apenas nos Estados-Membros participantes. Os Estados-Membros que não tenham concordado em participar na inspeção devem garantir a confidencialidade das informações sobre a prevista inspeção.

Artigo 10.º

Coordenação das inspeções conjuntas e concertadas

1. Um acordo para a realização de uma inspeção conjunta ou concertada ("acordo de inspeção concertada" ou "acordo de inspeção conjunta") entre os Estados-Membros participantes e a Agência deve explicitar os termos e condições de um exercício desta natureza, incluindo, se for caso disso, quaisquer modalidades de participação do pessoal da Agência na inspeção. O acordo de inspeção concertada ou conjunta pode incluir disposições que permitam que as inspeções concertadas ou conjuntas, uma vez acordadas e programadas, sejam realizadas a breve trecho. A Agência elabora modelos de acordos.
2. As inspeções conjuntas e concertadas devem decorrer em conformidade com a legislação nacional dos Estados-Membros em que se realizam. O respetivo acompanhamento deve decorrer em conformidade com a legislação nacional dos Estados-Membros em causa.
3. A Agência presta apoio logístico e técnico, que pode incluir serviços de tradução e interpretação, aos Estados-Membros que realizarem inspeções conjuntas ou concertadas.
4. O pessoal ao serviço da Agência pode participar numa inspeção conjunta ou concertada, com o acordo prévio do Estado-Membro em cujo território será prestado o apoio à realização da inspeção e em conformidade com a respetiva legislação nacional.

5. As autoridades nacionais que efetuarem uma inspeção conjunta ou concertada devem dar conta à Agência dos resultados no respetivo Estado-Membro e da condução operacional global da inspeção conjunta ou concertada, o mais tardar seis meses após a conclusão da inspeção.
6. As informações sobre as inspeções conjuntas e concertadas realizadas ao abrigo do presente regulamento devem constar dos relatórios trimestrais a apresentar ao Conselho de Administração. O relatório anual das inspeções apoiadas pela Agência deve ser incluído no relatório anual de atividades da Agência.
7. Nos casos em que a Agência, no decurso de inspeções conjuntas ou concertadas, ou no decurso de qualquer das suas atividades, suspeitar de irregularidades na aplicação dos atos da União enumerados no artigo 1.º, n.º 3, comunica estas suspeitas de irregularidades, quando adequado, ao Estado-Membro em causa e à Comissão.

Artigo 11.º

Análises da mobilidade laboral transfronteiriça e avaliação de risco

1. A Agência efetua avaliações de riscos e análises dos fluxos de mobilidade laboral transfronteiras, dos desequilíbrios do mercado de trabalho e das tensões específicas a certos setores, bem como dos problemas recorrentes com que se deparam os indivíduos e os empregadores no que diz respeito à mobilidade transfronteiras. Para esse efeito, a Agência utiliza dados estatísticos pertinentes e atuais disponíveis de inquéritos já realizados, garante a complementaridade e tira partido da experiência de outras agências ou serviços da União e/ou de autoridades, agências ou serviços nacionais, incluindo nos domínios da previsão das necessidades de competências e da saúde e segurança no trabalho. A pedido da Comissão, a Agência pode realizar, sempre que adequado e com base em dados pertinentes e atuais disponíveis, análises e estudos aprofundados para investigar determinadas questões de mobilidade laboral.

2. A Agência organiza avaliações pelos pares junto dos Estados-Membros que concordaram em participar na avaliação a fim de:
 - a) Examinar quaisquer questões, dificuldades e problemas específicos que possam surgir relativamente à aplicação prática do direito da União no âmbito das competências da Agência, bem como à sua execução prática;
 - b) Reforçar a coerência na prestação de serviços aos indivíduos e às empresas;
 - c) Melhorar o conhecimento e a compreensão mútua dos diferentes sistemas e práticas, bem como avaliar a eficácia das diferentes medidas políticas, incluindo as medidas de prevenção e dissuasão.
3. A Agência realiza as suas funções de análise e de avaliação dos riscos em cooperação com os Estados-Membros em causa e dá conta regularmente das suas conclusões aos Estados-Membros e à Comissão, evidenciando possíveis medidas para corrigir as lacunas que tiverem sido identificadas.
4. A Agência procede, quando adequado, à recolha dos dados estatísticos compilados e apresentados pelos Estados-Membros nos domínios do direito da União que são do âmbito das competências da Agência. Ao fazê-lo, a Agência procura racionalizar as atividades de recolha de dados em curso nesses domínios, a fim de evitar a duplicação da recolha de dados. Quando for o caso, é aplicável o artigo 16.º. A Agência trabalha em ligação com a Comissão (Eurostat) e partilha os resultados das suas atividades de recolha de dados, quando for o caso.

Artigo 12.º

Apoio ao desenvolvimento de capacidades

A Agência ajuda os Estados-Membros no desenvolvimento de capacidades para promover a aplicação coerente da legislação da União em todos os domínios enumerados no artigo 1.º. A Agência realiza, em particular, as seguintes atividades:

- a) Desenvolvimento de orientações comuns não vinculativas destinadas aos Estados-Membros, incluindo orientações para as inspeções em casos com uma dimensão transfronteiriça, bem como estabelecimento de definições e conceitos comuns, com base no que existe de relevante a nível nacional e da União; essas orientações são elaboradas em cooperação com as autoridades nacionais responsáveis pela sua aplicação;
- b) Fomento da assistência mútua, quer sob a forma de atividades interpares ou de grupo, bem como programas de intercâmbio e destacamento de pessoal entre as autoridades nacionais;
- c) Promoção do intercâmbio e divulgação de experiências e de boas práticas, incluindo exemplos de cooperação entre as autoridades nacionais competentes;
- d) Desenvolvimento de programas de formação setoriais e intersetoriais e de material de formação, inclusive através de métodos de aprendizagem em linha;
- e) Promoção de campanhas de sensibilização, incluindo campanhas destinadas a informar os indivíduos e os empregadores, em especial as pequenas e médias empresas (PME), sobre os seus direitos e obrigações e as oportunidades ao seu dispor. A Agência assegura que o conteúdo das campanhas de sensibilização seja complementar do de outras agências ou serviços pertinentes.

Artigo 12.º-A (novo)

Cooperação entre os Estados-Membros com vista a combater o trabalho não declarado

1. A Agência apoia as atividades dos Estados-Membros no âmbito do combate ao trabalho não declarado mediante:
 - a) O reforço da cooperação entre as autoridades competentes e outros atores envolvidos dos Estados-Membros, para combater com maior eficiência e eficácia o trabalho não declarado nas suas diversas formas e o trabalho falsamente declarado a ele associado, incluindo o falso trabalho independente;
 - b) A melhoria da capacidade das diferentes autoridades competentes e dos diferentes atores dos Estados-Membros para combater os aspetos transfronteiriços do trabalho não declarado e, deste modo, contribuir para a criação de condições de equidade;
 - c) O aumento da sensibilização do público para as questões relacionadas com o trabalho não declarado e para a necessidade urgente de agir de forma adequada, bem como a concessão de incentivos aos Estados-Membros para que intensifiquem os esforços de combate ao trabalho não declarado.

2. A Agência incentiva a cooperação entre os Estados-Membros mediante:
 - a) O intercâmbio de melhores práticas e informações;
 - b) O desenvolvimento de competências especializadas e de análises, devendo-se evitar a duplicação de esforços;
 - c) O incentivo e a facilitação de abordagens inovadoras para uma cooperação transfronteiriça eficaz e eficiente e a avaliação das experiências;
 - d) A contribuição para uma compreensão transversal das questões relacionadas com o trabalho não declarado.

Artigo 13.º

Mediação entre Estados-Membros

1. A Agência pode desempenhar um papel de mediação de litígios entre dois ou mais Estados-Membros relativamente a casos específicos de aplicação do direito da União nos domínios abrangidos pelo artigo 1.º, com exceção do artigo 1.º, n.º 3, alínea c).
- 1-A. (novo) A mediação serve para conciliar pontos de vista divergentes entre os Estados-Membros envolvidos no litígio e para adotar um parecer não vinculativo. Na mediação participam os Estados-Membros envolvidos no litígio e um mediador. Os peritos dos Estados-Membros e da Comissão podem participar com funções consultivas.
2. A pedido de um ou mais dos Estados-Membros envolvidos num litígio que não tenha podido ser resolvido nos anteriores contactos diretos e diálogo entre os Estados-Membros em litígio, a Agência dá início a um processo de mediação. A Agência pode também sugerir o lançamento de um processo de mediação entre os Estados-Membros abrangidos por um litígio.
- 2-A. (novo) O Conselho de Administração adota o regulamento interno para a mediação, incluindo as modalidades de trabalho, sobre a nomeação dos mediadores e sobre a participação dos peritos dos Estados-Membros e da Comissão.

- 2-B. (novo) Os Estados-Membros envolvidos no litígio podem participar no processo de mediação a título facultativo. Se um Estado-Membro envolvido no litígio decidir não participar, deve informar a Agência e os outros Estados-Membros envolvidos no litígio por escrito ou por via eletrónica dos motivos dessa decisão no prazo fixado pelo Conselho de Administração no regulamento interno.
3. Ao apresentar um processo de mediação à Agência, os Estados-Membros devem garantir que todos os dados pessoais relativos a esse processo foram anonimizados e no decurso do processo de mediação a Agência não procederá a qualquer tratamento dos dados pessoais dos indivíduos em causa no processo.
 4. Os casos relativamente aos quais estejam em curso processos judiciais ao nível nacional ou ao nível da União não serão admissíveis para mediação pela Agência. A mediação é suspensa se os processos judiciais forem iniciados no decorrer do processo de mediação.
 5. No prazo de três meses a contar da adoção do parecer não vinculativo, os Estados-Membros em causa devem dar conta à Agência das medidas que, na sequência desse parecer, tomaram para dar seguimento à mediação ou das razões que os levaram a não dar seguimento.
 6. Uma vez por ano, a Agência dá conta à Comissão dos resultados dos processos de mediação de que tratou e dos casos que não foram tratados.

Artigo 14.º

Cooperação em caso de perturbações do mercado de trabalho com incidência além fronteiras

1. A pedido dos Estados-Membros interessados, a Agência pode facilitar a cooperação entre as partes interessadas da União e nacionais em causa que estejam abertas a participar num diálogo com vista a responder a perturbações de larga escala do mercado de trabalho que afetem mais de um Estado-Membro, incluindo casos de reestruturação de larga escala ou de deslocalização, bem como encerramentos de empresas com impacto no emprego ou conducentes a despedimentos coletivos.
2. A Agência facilita a troca de informações entre as partes interessadas em causa, como as empresas envolvidas, as autoridades nacionais e locais, os parceiros sociais e a Comissão, e realiza ações de sensibilização para a legislação pertinente da União e para os instrumentos financeiros disponíveis que permitem atenuar as consequências de tais casos.

Artigo 15.º

Cooperação com outras agências

A Agência celebra acordos de cooperação com outras agências descentralizadas da União, quando adequado, destinados a evitar a duplicação de esforços e a promover a sinergia e a complementaridade nas suas atividades.

Artigo 16.º

Interoperabilidade e troca de informações

A Agência coordena, desenvolve e aplica quadros de interoperabilidade para garantir a troca de informações entre os Estados-Membros e com a Agência. Estes quadros de interoperabilidade terão por base e apoio o Quadro Europeu de Interoperabilidade e a arquitetura de referência da interoperabilidade europeia a que se refere a Decisão (UE) 2015/2240 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴.

⁴⁴ Decisão (UE) 2015/2240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que cria um programa sobre soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (Programa ISA²) como um meio para modernizar o setor público (JO L 318 de 4.12.2015, p. 1).

Capítulo III

Organização da Agência

Artigo 17.º

Estrutura administrativa e de gestão

1. A estrutura administrativa e de gestão da Agência é composta por:
 - a) Um Conselho de Administração, que exerce as funções definidas no artigo 19.º;
 - b) Um Diretor Executivo, que exerce as responsabilidades definidas no artigo 23.º;
 - c) Um Grupo de Partes Interessadas, que exerce as funções definidas no artigo 24.º.

2. A Agência pode criar grupos de trabalho ou painéis de peritos com representantes dos Estados-Membros e/ou da Comissão, ou recorrer a peritos externos através de procedimentos de seleção, para a realização de tarefas específicas ou para domínios de ação específicos, tais como a luta contra o trabalho não declarado, o destacamento de trabalhadores e a livre circulação de trabalhadores.

Os regulamentos internos dos grupos de trabalho e dos painéis são definidos pela Agência, após consulta da Comissão.

SECÇÃO 1

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 18.º

Composição do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro e dois representantes da Comissão, todos com direito de voto.
2. Cada membro efetivo do Conselho de Administração dispõe de um suplente que o representa em caso de ausência.
3. Os membros do Conselho de Administração que representam os respetivos Estados-Membros e os seus suplentes são nomeados pelos respetivos Estados-Membros.

Os membros que representam a Comissão são nomeados por esta.

Todos os membros do Conselho de Administração são nomeados em função dos seus conhecimentos nos domínios referidos no artigo 1.º, tendo em conta competências de gestão, administrativas e orçamentais relevantes.

Os Estados-Membros e a Comissão procuram limitar a rotação dos seus representantes no Conselho de Administração, a fim de assegurar a continuidade dos trabalhos desse órgão. Todas as partes devem procurar uma representação equilibrada entre homens e mulheres no Conselho de Administração.

4. O mandato dos membros e dos seus suplentes é de quatro anos. Esse mandato é renovável.
5. Os representantes de países terceiros que aplicam as disposições do direito da União em matérias abrangidas pelo presente regulamento podem participar nas reuniões do Conselho de Administração na qualidade de observadores.

Artigo 19.º

Funções do Conselho de Administração

1. Compete ao Conselho de Administração, em especial:
 - a) Fornecer uma orientação estratégica e supervisionar as atividades da Agência;
 - b) Adotar, por maioria de dois terços dos membros com direito de voto, o orçamento anual da Agência e exercer outras funções respeitantes a orçamento da Agência, nos termos do Capítulo IV;
 - c) Analisar e aprovar o relatório anual consolidado das atividades da Agência, que inclui uma síntese do desempenho das suas tarefas, e transmiti-lo ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas até 1 de julho de cada ano. O relatório anual consolidado deve ser tornado público;
 - d) Adotar as regras financeiras aplicáveis à Agência, em conformidade com o artigo 30.º;
 - e) Adotar uma estratégia de luta antifraude, proporcional aos riscos de fraude, tendo em conta os custos e os benefícios das medidas a aplicar;
 - f) Adotar normas de prevenção e gestão de conflitos de interesses relativamente aos seus membros, aos membros do Grupo de Partes Interessadas e dos grupos de trabalho e painéis da Agência, instituídos em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, e publicar anualmente no seu sítio Web a declaração de interesses dos membros do Conselho de Administração;
 - g) Adotar e atualizar regularmente os planos de comunicação e difusão a que se refere o artigo 37.º, n.º 3, com base numa análise das necessidades;
 - h) Adotar o seu regulamento interno;
 - h-A) (novo) Adotar o regulamento interno para a mediação nos termos do artigo 13.º, n.º 2-A novo;

- i) Criar grupos de trabalho ou painéis nos termos do artigo 17.º, n.º 2 e adotar os respetivos regulamentos internos;
- j) Exercer, nos termos do n.º 2, em relação ao pessoal da Agência, as competências conferidas pelo Estatuto dos Funcionários à autoridade investida do poder de nomeação e, pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes, à autoridade habilitada a celebrar contratos de emprego⁴⁵ ("poderes da autoridade investida do poder de nomeação");
- k) Adotar regras para dar execução ao Estatuto dos Funcionários e ao Regime Aplicável aos Outros Agentes, em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários;
- l) Criar, se necessário, uma estrutura de auditoria interna;
- m) Nomear o Diretor Executivo e, sendo caso disso, renovar o seu mandato, ou destituí-lo, nos termos do artigo 32.º;
- n) Nomear um contabilista, sujeito às disposições do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável aos Outros Agentes, que será totalmente independente no desempenho das suas funções;
- o) Determinar o procedimento de seleção dos membros efetivos e suplentes do Grupo de Partes Interessadas criado em conformidade com o artigo 24.º, e nomear os referidos membros efetivos e suplentes;
- p) Assegurar o adequado acompanhamento das conclusões e recomendações de relatórios de auditoria internos ou externos e de avaliações, bem como de inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF);

⁴⁵ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (JO L 56 de 4.3.1968, p. 1).

- q) Tomar todas as decisões relativas à criação dos comitês ou outros organismos internos da Agência e, se necessário, à sua alteração, tendo em consideração as necessidades decorrentes das atividades da mesma e uma boa gestão financeira;
 - r) Aprovar o projeto de documento único de programação da Agência a que se refere o artigo 25.º, antes de este ser apresentado à Comissão para que emita o seu parecer;
 - s) Adotar, depois de ter recebido o parecer da Comissão, o documento único de programação da Agência, por uma maioria de dois terços dos membros com direito de voto, nos termos do artigo 25.º.
 - t) (novo) Cooperar com a Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social a fim de sincronizar as atividades de comum acordo e evitar duplicações de esforços.
2. O Conselho de Administração adota, em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários, uma decisão baseada no artigo 2.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários, e no artigo 6.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes em que delega no Diretor Executivo os poderes de autoridade investida do poder de nomeação e estabelece as condições em que essa delegação de poderes pode ser suspensa. O Diretor Executivo está autorizado a subdelegar esses poderes.
3. Se circunstâncias excepcionais assim o exigirem, o Conselho de Administração pode suspender temporariamente, mediante decisão, a delegação de poderes da autoridade investida do poder de nomeação no diretor executivo e os poderes subdelegados pelo Diretor Executivo, e exercê-los ele próprio ou delegá-los num dos seus membros ou num membro do pessoal que não seja o Diretor Executivo.

Artigo 20.º

Presidente do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração elege de entre os seus membros com direito de voto um Presidente e um Vice-Presidente e procura uma representação equilibrada de homens e mulheres. O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos por maioria de dois terços dos membros do Conselho de Administração com direito de voto.

No caso de uma primeira votação não atingir a maioria de dois terços, será organizada uma segunda votação em que o Presidente e o Vice-Presidente são eleitos por maioria simples dos membros do Conselho de Administração com direito de voto.

O Vice-Presidente substitui automaticamente o Presidente caso este se encontre impedido de exercer funções.

2. Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente têm a duração de quatro anos, podendo ser renovados uma vez. Se, no entanto, a sua qualidade de membros do Conselho de Administração terminar durante o seu mandato, este último expira automaticamente na mesma data.

Artigo 21.º

Reuniões do Conselho de Administração

1. O Presidente convoca as reuniões do Conselho de Administração.
2. O Diretor Executivo da Agência participa nas deliberações, sem direito de voto.
3. O Conselho de Administração reúne-se pelo menos duas vezes por ano, em sessão ordinária. Além disso, reúne-se a pedido do seu Presidente, a pedido da Comissão ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros.

4. O Conselho de Administração convoca reuniões com o Grupo de Partes Interessadas pelo menos uma vez por ano.
5. O Conselho de Administração pode convidar para assistir às reuniões, na qualidade de observador, qualquer pessoa ou organização cuja opinião possa ser útil.
6. Os membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes podem ser assistidos nas reuniões por consultores ou peritos, sob reserva do disposto no regulamento interno.
7. A Agência assegura os serviços de secretariado do Conselho de Administração.

Artigo 22.º

Regras de votação no Conselho de Administração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º, n.º 1, alíneas b) e s), no artigo 20.º, n.º 1 e no artigo 32.º, n.º 8, o Conselho de Administração decide por maioria dos seus membros com direito de voto.
 2. Cada membro com direito de voto dispõe de um voto. Em caso de ausência de um membro com direito de voto, o suplente pode exercer o respetivo direito de voto.
- [...]
4. O Diretor Executivo participa nas deliberações, sem direito de voto.
 5. O regulamento interno do Conselho de Administração deverá estabelecer regras de votação mais pormenorizadas, em especial no que se refere às condições em que um membro pode representar outro e em que a votação deve decorrer por procedimento escrito.

SECÇÃO 2

DIRETOR EXECUTIVO

Artigo 23.º

Responsabilidades do Diretor Executivo

1. O Diretor Executivo assegura a gestão da Agência. O Diretor Executivo responde perante o Conselho de Administração.
2. O Diretor Executivo presta contas do desempenho das suas funções ao Parlamento Europeu, sempre que for convidado a fazê-lo. O Conselho pode convidar o Diretor Executivo a prestar contas do desempenho das suas funções.
3. O Diretor Executivo é o representante legal da Agência.
4. O Diretor Executivo é responsável pelo desempenho das funções que incumbem à Agência por força do presente regulamento, cabendo-lhe nomeadamente:
 - a) Assegurar a gestão corrente da Agência;
 - b) Executar as decisões aprovadas pelo Conselho de Administração;
 - c) Elaborar o projeto de documento único de programação e submetê-lo à aprovação do Conselho de Administração;
 - d) Implementar o documento único de programação e dar conta dessa implementação ao Conselho de Administração;
 - e) Preparar o projeto de relatório anual consolidado sobre as atividades da Agência e apresentá-lo ao Conselho de Administração para avaliação e adoção;

- f) Preparar um plano de ação que dê seguimento às conclusões de relatórios de auditoria e avaliações, internos ou externos, bem como dos inquéritos do OLAF e dar conta dos progressos realizados à Comissão, duas vezes por ano, e ao Conselho de Administração, regularmente;
 - g) Proteger os interesses financeiros da União mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais, sem prejuízo dos poderes de inquérito do OLAF, através da realização de controlos eficazes, e, caso sejam detetadas irregularidades, proceder à recuperação dos montantes indevidamente pagos e, se necessário, à aplicação de sanções administrativas eficazes, proporcionadas e dissuasivas, incluindo financeiras;
 - h) Elaborar uma estratégia antifraude para a Agência e apresentá-la ao Conselho de Administração para aprovação;
 - i) Elaborar o projeto de regras financeiras aplicáveis à Agência e apresentá-las ao Conselho de Administração;
 - j) Elaborar o projeto de mapa previsional de receitas e despesas da Agência e executar o seu orçamento;
 - k) Executar as medidas estabelecidas pelo Conselho de Administração para dar cumprimento às obrigações em matéria de proteção de dados instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 45/2001.
5. O Diretor Executivo decide da necessidade de destacar pessoal para um ou mais Estados-Membros. Para decidir da instalação de delegações locais, o Diretor Executivo deve obter o consentimento prévio do Conselho de Administração e do Estado-Membro no qual deverá situar-se a delegação local. A decisão deve especificar o âmbito das atividades a realizar pela delegação local, de modo a evitar custos desnecessários e a duplicação de funções administrativas da Agência. Poderá ser necessário um acordo de sede com o Estado-Membro no qual deverá situar-se a delegação local.

SECÇÃO 3

GRUPO DE PARTES INTERESSADAS

Artigo 24.º

Criação e composição do Grupo de Partes Interessadas

1. A fim de facilitar a consulta das partes interessadas e de beneficiar dos seus conhecimentos em domínios abrangidos pelo presente regulamento, é criado um Grupo de Partes Interessadas, com funções consultivas junto da Agência.
2. O Grupo de Partes Interessadas pode pronunciar-se e aconselhar o Conselho de Administração sobre questões relacionadas com a aplicação e a execução do direito da União nos domínios abrangidos pelo presente regulamento.
3. O Grupo é presidido pelo Diretor Executivo e reúne-se pelo menos duas vezes por ano por iniciativa do Diretor Executivo ou a pedido da Comissão.
4. O Grupo de Partes Interessadas é composto por seis representantes dos parceiros sociais ao nível da União, representando equitativamente os sindicatos e as organizações patronais, e por dois representantes da Comissão.
5. Os membros do Grupo de Partes Interessadas são designados pelas respetivas organizações e nomeados pelo Conselho de Administração. O Conselho de Administração deve também nomear membros suplentes, nas mesmas condições que os membros efetivos, que substituam automaticamente os mesmos na sua ausência ou em caso de impedimento. Na medida do possível, deve ser respeitado um equilíbrio adequado entre homens e mulheres, assim como uma representação adequada das PME.
6. A Agência assegura o secretariado do Grupo de Partes Interessadas. O Grupo das Partes Interessadas adota o seu regulamento interno por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto. O regulamento interno é submetido à aprovação pelo Conselho de Administração.
7. A Agência torna públicos os pareceres e conselhos do Grupo de Partes Interessadas, bem como os resultados das suas consultas, exceto quando houver requisitos de confidencialidade.

Capítulo IV

Elaboração e estrutura do orçamento da Agência

SECÇÃO 1

DOCUMENTO ÚNICO DE PROGRAMAÇÃO DA AGÊNCIA

Artigo 25.º

Programação anual e plurianual

1. Todos os anos, o Diretor Executivo elabora um projeto de documento único de programação contendo a programação anual e plurianual, em conformidade com artigo 32.º do Regulamento Delegado da Comissão (UE) n.º 1271/2013⁴⁶ e tendo em conta as orientações da Comissão.
2. Até 30 de novembro de cada ano, o Conselho de Administração adota o documento único de programação referido no n.º 1 e envia-o ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, até 31 de janeiro do ano seguinte, acompanhado de eventuais versões posteriores desse documento.

O documento único de programação torna-se definitivo após a aprovação final do orçamento geral da União, devendo, se necessário, ser ajustado em conformidade.

⁴⁶ Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42).

3. O documento de programação anual estabelece objetivos circunstanciados e os resultados esperados, incluindo indicadores de desempenho. Deve conter igualmente uma descrição das ações a financiar e o montante indicativo dos recursos financeiros e humanos afetados a cada ação. O documento de programação anual deve ser coerente com o programa de trabalho plurianual referido no n.º 4. Deve indicar claramente as funções que tenham sido acrescentadas, modificadas ou suprimidas em comparação com o exercício financeiro anterior. O Conselho de Administração deve alterar o documento de programação anual sempre que seja cometida à Agência uma nova atribuição no âmbito do presente regulamento.

Qualquer alteração substancial do documento de programação anual deve ser adotada segundo o procedimento aplicado ao programa de trabalho anual inicial. O Conselho de Administração pode delegar no Diretor Executivo os poderes para efetuar alterações não substanciais ao documento de programação anual.

4. O documento de programação plurianual estabelece a programação estratégica global, incluindo objetivos, resultados esperados e indicadores de desempenho. Deve também mencionar, para cada atividade, a título indicativo, os recursos humanos e financeiros considerados necessários para atingir os objetivos estabelecidos.

A programação estratégica deve ser atualizada sempre que necessário, particularmente em função do resultado da avaliação a que se refere o artigo 41.º.

Artigo 26.º

Elaboração do orçamento

1. Compete ao Diretor Executivo elaborar anualmente um projeto de mapa previsional das receitas e despesas da Agência para o exercício seguinte, incluindo o quadro de pessoal, e enviá-lo ao Conselho de Administração.
2. Com base no mapa previsional referido no n.º 1, o Conselho de Administração aprova um projeto de mapa previsional de receitas e despesas da Agência para o exercício seguinte.

3. O projeto de mapa previsional de receitas e despesas da Agência deve ser enviado à Comissão até 31 de janeiro de cada ano.
4. A Comissão transmite o mapa previsional à autoridade orçamental, juntamente com o projeto de orçamento geral da União Europeia.
5. Com base no mapa previsional, a Comissão procede à inscrição no projeto de orçamento geral da União das estimativas que considera necessárias no que respeita ao quadro de pessoal e ao montante da contribuição a cargo do orçamento geral, que submete à apreciação da autoridade orçamental, em conformidade com os artigos 313.º e 314.º do TFUE.
6. A autoridade orçamental autoriza as dotações a título da contribuição destinada à Agência.
7. A autoridade orçamental aprova o quadro de pessoal da Agência.
8. O Conselho de Administração aprova o orçamento da Agência. O orçamento torna-se definitivo após a adoção definitiva do orçamento geral da União. Se for necessário, é adaptado em conformidade.
9. As disposições do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão são aplicáveis a qualquer projeto imobiliário suscetível de ter incidências significativas no orçamento da Agência.

SECÇÃO 2

APRESENTAÇÃO, EXECUÇÃO E CONTROLO DO ORÇAMENTO DA AGÊNCIA

Artigo 27.º

Estrutura do orçamento

1. Devem ser preparadas para cada exercício financeiro, que corresponde ao ano civil, previsões de todas as receitas e despesas da Agência, as quais devem ser inscritas no seu orçamento.
2. O orçamento da Agência deve ser equilibrado em termos de receitas e de despesas.
3. Sem prejuízo de outros recursos, as receitas da Agência incluem:
 - a) Uma contribuição da União;
 - b) Eventuais contribuições financeiras voluntárias dos Estados-Membros;
 - c) Eventuais contribuições de países terceiros que participem nos trabalhos da Agência, tal como previsto no artigo 43.º;
 - d) Possível financiamento da União sob a forma de acordos de delegação ou subvenções ad hoc, em conformidade com as regras financeiras da Agência referidas no artigo 30.º e as disposições dos instrumentos de apoio às políticas da União;
 - e) Montantes cobradas por publicações e por qualquer serviço prestado pela Agência.
4. As despesas da Agência incluem a remuneração do pessoal, as despesas administrativas e de infraestruturas e as despesas de funcionamento.

Artigo 28.º

Execução do orçamento

1. Compete ao Diretor Executivo executar o orçamento da Agência.
2. O Diretor Executivo envia anualmente à autoridade orçamental todas as informações pertinentes sobre os resultados dos procedimentos de avaliação.

Artigo 29.º

Apresentação de contas e quitação

1. Até 1 de março do exercício seguinte, o contabilista da Agência transmite as contas provisórias ao contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas.
2. Até 1 de março do exercício seguinte, o contabilista da Agência transmite igualmente as informações contabilísticas para efeitos de consolidação ao contabilista da Comissão, na forma e no formato previstos por este.
3. Até 31 de março do exercício seguinte, a Agência envia o relatório de gestão orçamental e financeira ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas.
4. Depois de receber as observações do Tribunal de Contas sobre as contas provisórias da Agência, o contabilista da Agência elabora as contas definitivas da mesma sob a sua responsabilidade. O Diretor Executivo apresenta as contas definitivas ao Conselho de Administração para emissão de parecer.
5. O Conselho de Administração emite um parecer sobre as contas definitivas da Agência.

6. Até 1 de julho do exercício seguinte, o Diretor Executivo transmite as contas definitivas ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, acompanhadas do parecer do Conselho de Administração.
7. Uma ligação para as páginas do sítio Web onde se encontram as contas definitivas é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* até 15 de novembro do exercício seguinte.
8. Até 30 de setembro, o Diretor Executivo envia ao Tribunal de Contas uma resposta às observações formuladas no relatório anual do Tribunal. O Diretor Executivo envia essa resposta igualmente ao Conselho de Administração e à Comissão.
9. O Diretor Executivo envia ao Parlamento Europeu, a pedido deste último, nos termos do artigo 165.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, todas as informações necessárias ao bom desenrolar do processo de quitação relativo ao exercício em questão.
10. Sob recomendação do Conselho, que delibera por maioria qualificada, o Parlamento Europeu emite um relatório de quitação ao Diretor Executivo pela execução do orçamento do ano N antes de 15 de maio do ano N + 2.

Artigo 30.º

Regras financeiras

Após consulta da Comissão, o Conselho de Administração aprova as regras financeiras aplicáveis à Agência. Estas regras só podem divergir do Regulamento (UE) n.º 1271/2013 se o funcionamento da Agência especificamente o exigir e a Comissão o tiver previamente autorizado.

Capítulo V

Pessoal

Artigo 31.º

Disposições gerais

O Estatuto dos Funcionários e o Regime Aplicável aos Outros Agentes⁴⁷, bem como as normas de execução dessas disposições aprovadas de comum acordo pelas instituições da União Europeia, aplicam-se ao pessoal da Agência.

Artigo 32.º

Diretor Executivo

1. O Diretor Executivo é contratado como agente temporário da Agência, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes.
2. O Conselho de Administração nomeia o Diretor Executivo a partir de uma lista de candidatos proposta pela Comissão, na sequência de um processo de seleção público e transparente.
3. Para efeitos da celebração do contrato do Diretor Executivo, a Agência é representada pelo Presidente do Conselho de Administração.
4. O mandato do Diretor Executivo tem a duração de cinco anos. Antes do final desse período, o Conselho de Administração solicita à Comissão que proceda a uma análise que tenha em conta a avaliação do desempenho do Diretor Executivo e as funções e desafios futuros da Agência.
5. O Conselho de Administração, tendo em conta a avaliação referida no n.º 4, pode renovar o mandato do Diretor Executivo uma vez, e por um período não superior a cinco anos.

⁴⁷ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

6. Um Diretor Executivo cujo mandato tenha sido renovado não pode participar noutra processo de seleção para o mesmo cargo uma vez concluído o período total do seu mandato.
7. O Diretor Executivo só pode ser demitido por decisão do Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão.
8. O Conselho de Administração adota as suas decisões sobre a nomeação, a prorrogação do mandato ou a exoneração do Diretor Executivo por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto.

Artigo 33.º

Agentes de ligação nacionais

1. Cada Estado-Membro deve designar um agente de ligação nacional como perito nacional destacado para a Agência e que trabalhará na sede da mesma, nos termos do artigo 34.º.
2. Compete aos agentes de ligação nacionais contribuir para a execução das tarefas da Agência, devendo nomeadamente facilitar a cooperação e a troca de informações a que se refere o artigo 8.º, e apoiar as inspeções a que se refere o artigo 9.º. Devem também atuar como pontos de contacto nacionais para responder a questões suscitadas pelos respetivos Estados-Membros e relacionadas com esses Estados-Membros, quer respondendo a estas questões diretamente quer remetendo-as para as respetivas administrações nacionais.
3. Os agentes de ligação nacionais têm o direito de solicitar informações aos respetivos Estados-Membros, em conformidade com o presente regulamento, respeitando plenamente a legislação nacional dos seus Estados-Membros, especialmente no que diz respeito à proteção de dados e às regras de confidencialidade.

Artigo 34.º

Peritos nacionais destacados e outro pessoal

1. Para além dos agentes de ligação nacionais, a Agência pode recorrer a outros peritos nacionais destacados ou a pessoal externo, nos vários domínios da sua esfera de competências.
2. O Conselho de Administração aprova as disposições de execução necessárias no que se refere aos peritos nacionais destacados, incluindo os agentes de ligação nacionais.

Capítulo VI

Disposições gerais e finais

Artigo 35.º

Privilégios e imunidades

É aplicável à Agência e ao seu pessoal o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia.

Artigo 36.º

Disposições linguísticas

1. As disposições do Regulamento n.º 1 do Conselho⁴⁸ aplicam-se à Agência.
2. Os serviços de tradução necessários ao funcionamento da Agência são assegurados pelo Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia.

Artigo 37.º

Transparência, proteção dos dados pessoais e comunicação

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 aplica-se aos documentos na posse da Agência. No prazo de seis meses a contar da data da sua primeira reunião, o Conselho de Administração aprova as disposições de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.
2. O Conselho de Administração estabelece medidas de conformidade com as obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 45/2001, em especial as que dizem respeito à nomeação de um responsável pela proteção de dados e as relativas à legalidade do tratamento de dados, à segurança das atividades de tratamento, à prestação de informações e aos direitos dos titulares dos dados.

⁴⁸ Regulamento n.º 1, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 17 de 6.10.1958, p. 385).

3. A Agência pode participar em atividades de comunicação, por iniciativa própria, na sua esfera de competências. A afetação de recursos a atividades de comunicação não pode prejudicar o exercício efetivo das atribuições, a que se refere o artigo 5.º. As atividades de comunicação devem ser realizadas de acordo com os planos de comunicação e difusão adotados pelo Conselho de Administração.

Artigo 38.º

Luta contra a fraude

1. A fim de facilitar a luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 883/2013, no prazo de seis meses a contar do dia em que a Agência estiver operacional, esta deve aderir ao Acordo Interinstitucional de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos internos efetuados pelo OLAF e adotar as disposições adequadas aplicáveis a todo o pessoal da Agência mediante a utilização do modelo constante do anexo a esse acordo.
2. O Tribunal de Contas é competente para efetuar auditorias, com base em documentos e em inspeções no local, a todos os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União através da Agência.
3. O OLAF pode realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, com vista a apurar a existência de fraude, corrupção ou outras atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União no âmbito de subvenções ou contratos financiados pela Agência em conformidade com as disposições e os procedimentos previstos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96.
4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, os acordos de cooperação celebrados com países terceiros e organizações internacionais, os contratos, convenções de subvenção e decisões de subvenção da Agência devem conter disposições que habilitem expressamente o Tribunal de Contas Europeu e o OLAF a procederem a essas auditorias e inquéritos, de acordo com as respetivas competências.

Artigo 39.º

Regras de segurança em matéria de proteção de informações classificadas e de informações sensíveis não classificadas

Cabe à Agência adotar regras de segurança próprias equivalentes às regras de segurança da Comissão para a proteção das informações classificadas da União Europeia (ICUE) e das informações sensíveis não classificadas, nomeadamente, as disposições relativas ao intercâmbio, tratamento e armazenamento de tais informações, em conformidade com as Decisões (UE, Euratom) 2015/443⁴⁹ e 2015/444⁵⁰.

Artigo 40.º

Responsabilidade

1. A responsabilidade contratual da Agência é regulada pela lei aplicável ao contrato em causa.
2. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir com fundamento em cláusula compromissória constante de um contrato celebrado pela Agência.
3. Em caso de responsabilidade extracontratual, a Agência deve reparar, de acordo com os princípios gerais comuns às leis dos Estados-Membros, quaisquer danos causados pelos seus serviços ou pelo seu pessoal no exercício de funções.
4. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos referidos no n.º 3.
5. A responsabilidade pessoal dos funcionários e outros agentes perante a Agência é regulada pelo Estatuto dos Funcionários ou pelo regime que lhes for aplicável.

⁴⁹ Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa à segurança na Comissão (JO L 72 de 17.3.2015, p. 41).

⁵⁰ Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53).

Artigo 41.º

Avaliação

1. No prazo de cinco anos após a data a que se refere o artigo 51.º e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão procede a uma avaliação do desempenho da Agência no que respeita aos seus objetivos, mandato e atribuições. Esta avaliação deve incidir, em especial, na experiência adquirida com o processo de mediação, nos termos do artigo 13.º, tomando em consideração o processo de conciliação aplicado pela Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social. Deve também abordar a eventual necessidade de alteração do mandato da Agência, bem como as implicações financeiras de qualquer alteração dessa natureza, nomeadamente através de mais sinergias e racionalizações com agências que operam no domínio do emprego e da política social.
2. Se, tendo em conta os objetivos, o mandato e as atribuições da Agência, a Comissão entender que a sua manutenção deixou de se justificar, pode propor que o presente regulamento seja alterado em conformidade ou revogado.
3. A Comissão dará conta dos resultados da avaliação ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Conselho de Administração. Os resultados da avaliação serão tornados públicos.

Artigo 42.º

Inquéritos administrativos

As atividades da Agência estão sujeitas ao controlo do Provedor de Justiça Europeu, nos termos do artigo 228.º do TFUE.

Artigo 43.º

Cooperação com países terceiros

1. Na medida do necessário para alcançar os objetivos fixados no presente regulamento, e sem prejuízo das competências respetivas dos Estados-Membros e das instituições da União, a Agência pode cooperar com as autoridades nacionais de países terceiros aos quais se aplica o direito da União em matéria de mobilidade laboral e coordenação da segurança social.

Para o efeito, a Agência pode, mediante aprovação prévia da Comissão, estabelecer acordos de cooperação com as autoridades de países terceiros. Tais acordos não podem criar obrigações jurídicas à União e aos seus Estados-Membros.

2. A Agência está aberta à participação de países terceiros que tenham celebrado acordos para o efeito com a União.

Nos termos das disposições aplicáveis dos acordos referidos no n.º 1, serão celebrados convénios que determinem, nomeadamente, a natureza, o âmbito e o modo de participação desses países nos trabalhos da Agência, incluindo disposições relativas à participação nas iniciativas desenvolvidas pela Agência, às contribuições financeiras e ao pessoal. No que diz respeito às questões de pessoal, esses acordos devem respeitar, em todo o caso, o Estatuto dos Funcionários. Podem também prever a representação desses países terceiros no Conselho de Administração, com o estatuto de observadores.

3. A Comissão assegura que a Agência funciona no âmbito do seu mandato e do quadro institucional vigente, mediante a celebração de um acordo de trabalho adequado com o Diretor Executivo da Agência.

Artigo 44.º

Acordo de sede e condições de funcionamento

1. As disposições necessárias relativas às instalações a disponibilizar à Agência no Estado-Membro de acolhimento, bem como as regras específicas aplicáveis no Estado-Membro de acolhimento ao Diretor Executivo, aos membros do Conselho de Administração, ao pessoal da Agência e respetivos familiares, são estabelecidas num acordo de sede entre a Agência e o Estado-Membro de acolhimento, celebrado após a aprovação do Conselho de Administração e no prazo máximo de 2 anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento.
2. O Estado-Membro de acolhimento da Agência deve oferecer as melhores condições possíveis para o funcionamento normal e eficiente da Agência, incluindo a oferta de escolaridade multilingue e com vocação europeia e ligações de transportes adequadas.

Artigo 45.º

Início das atividades da Agência

1. A Agência entra em pleno funcionamento, no máximo, dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento. O Conselho de Administração pode, com o acordo da Comissão, definir uma data anterior para a entrada em pleno funcionamento da Agência, desde que a Agência tenha capacidade operacional para executar o seu próprio orçamento.
2. A Comissão é responsável pelo estabelecimento e início do funcionamento da Agência até que esta se torne plenamente operacional. Para este efeito:
 - a) Até o Diretor Executivo assumir as suas funções na sequência da sua nomeação pelo Conselho de Administração em conformidade com o artigo 32.º, Comissão pode designar um funcionário da Comissão como Diretor Executivo interino para exercer as funções de Diretor Executivo;

- b) Em derrogação ao disposto no artigo 19.º, n.º 1, alínea j), e até à adoção de uma decisão tal como referida no artigo 19.º, n.º 2, o Diretor Executivo exerce as competências da autoridade competente para proceder a nomeações;
- c) A Comissão pode prestar assistência à Agência, em especial destacando funcionários dos seus serviços para realizar as atividades da Agência, sob a responsabilidade do Diretor Executivo interino ou do Diretor Executivo;
- d) O Diretor Executivo interino pode autorizar todos os pagamentos cobertos pelas dotações inscritas no orçamento da Agência uma vez aprovados pelo Conselho de Administração e pode celebrar contratos, incluindo para contratação de pessoal, após a aprovação do quadro do pessoal da Agência.

Artigo 46.º

Alterações ao Regulamento (CE) n.º 883/2004

O Regulamento (CE) n.º 883/2004 é alterado do seguinte modo:

- 1) Ao artigo 1.º é aditada uma nova alínea:

"n-A) "Agência Europeia do Trabalho", o organismo instituído pelo [Regulamento que institui a Agência] e referido no artigo 74.º-A;"

[...]

- 4) Após o artigo 74.º é aditado o seguinte artigo:

"Artigo 74.º-A

Agência Europeia do Trabalho

Sem prejuízo das atribuições e atividades da Comissão Administrativa, a Agência Europeia do Trabalho contribui para a aplicação do presente regulamento, em conformidade com as suas atribuições previstas no [*Regulamento que institui a Agência*]. A Comissão Administrativa deve cooperar com a Agência Europeia do Trabalho a fim de sincronizar as atividades de comum acordo e evitar duplicações de esforços.

[...]

Artigo 48.º

Alterações ao Regulamento (UE) n.º 492/2011

O Regulamento (UE) n.º 492/2011 é alterado do seguinte modo:

- 1) Ao artigo 26.º é aditado o seguinte parágrafo:

"A Agência Europeia do Trabalho, instituída pelo [*Regulamento que institui a Agência Europeia do Trabalho*] participa nas reuniões do Comité Consultivo como observador, contribuindo com apoio técnico e conhecimentos especializados, consoante for necessário.";

- 2) São suprimidos os artigos 29.º a 34.º, com efeitos na data em que a Agência se torna plenamente operacional, nos termos do artigo 45.º, n.º 1;

- 3) O artigo 35.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 35.º

O regulamento interno do Comité Consultivo, em vigor desde em 8 de novembro de 1968 continua em vigor.";

4) O artigo 39.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 39.º

As despesas de funcionamento do Comité Consultivo são inscritas no orçamento geral da União Europeia, na secção relativa à Comissão."

Artigo 49.º

Alterações ao Regulamento (UE) 2016/589

O Regulamento (UE) 2016/589 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) Organização da rede EURES entre a Comissão, a Agência Europeia do Trabalho e os Estados-Membros;"

b) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) Cooperação entre a Comissão, a Agência Europeia do Trabalho e os Estados-Membros no que respeita à partilha dos dados disponíveis pertinentes sobre ofertas de emprego, pedidos de emprego e CV;"

c) A alínea f) passa a ter a seguinte redação:

"f) Promoção da rede EURES ao nível da União através de medidas eficazes de comunicação adotadas pela Comissão, pela Agência Europeia do Trabalho e pelos Estados-Membros.";

2) No artigo 3.º é aditado o seguinte ponto:

"8) "Agência Europeia do Trabalho", o organismo instituído nos termos do [*Regulamento que institui uma Agência Europeia do Trabalho*]"

3) No artigo 4.º, n.º 2, a segunda frase passa a ter a seguinte redação:

"A Comissão, a Agência Europeia do Trabalho e os membros e parceiros EURES determinam os meios para assegurar esse acesso, tendo em conta as respetivas obrigações.";

4) O artigo 7.º, n.º 1 é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) O Gabinete Europeu de Coordenação, que deve ser criado no âmbito da Agência Europeia do Trabalho e que deve ser responsável pela assistência à rede EURES na execução das suas atividades;"

b) É aditado o seguinte ponto:

"e) A Comissão.";

5) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) A frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

"O Gabinete Europeu de Coordenação apoia a rede EURES no desempenho das suas funções, em particular desenvolvendo e realizando, em estreita cooperação com os GNC e a Comissão, as seguintes atividades:"

ii) Na alínea a), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:

"i) enquanto proprietário do sistema do portal EURES e dos serviços informáticos conexos, definição das necessidades dos utilizadores e dos requisitos operacionais a transmitir à Comissão para o funcionamento e o desenvolvimento do portal, incluindo os sistemas e os procedimentos para o intercâmbio de ofertas de emprego, pedidos de emprego, CV e documentos de apoio e de outras informações, em cooperação com outros serviços de informação e aconselhamento e iniciativas ou redes da União;"

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. O Gabinete Europeu de Coordenação é gerido pela Agência de Trabalho Europeu. O Gabinete Europeu de Coordenação mantém um diálogo regular com os representantes dos parceiros sociais a nível da União.";

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. O Gabinete Europeu de Coordenação elabora os seus programas de trabalho plurianuais em consulta com o Grupo de Coordenação referido no artigo 14.º e com a Comissão.";

6) No artigo 9.º, n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) Pela cooperação com a Comissão, a Agência Europeia do Trabalho e os Estados-Membros em matéria de compensação, no quadro estabelecido no capítulo III;"

7) No artigo 14.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. O Grupo de Coordenação é composto por representantes ao nível adequado do Gabinete Europeu de Coordenação, da Comissão e dos GNC.";

8) O artigo 29.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 29.º

Intercâmbio de informações sobre fluxos e padrões

A Comissão e os Estados-Membros acompanham e divulgam os fluxos e os padrões da mobilidade dos trabalhadores na União com base em relatórios da Agência Europeia do Trabalho, que utilizam as estatísticas do Eurostat e os dados nacionais disponíveis."

Artigo 50.º

Revogação

É revogada a Decisão (UE) 2016/344, com efeitos na data em que a Agência se torna plenamente operacional, nos termos do artigo 45.º, n.º 1.

As referências à Decisão (UE) 2016/344 devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento.

Artigo 51.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente